



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.562 - ES (2008/0060307-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILVITON GUILHERME BARCELLOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem – cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício –, não sofreu qualquer alteração.

2. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n.º 46/94.

3. As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.562 - ES (2008/0060307-7)

RECORRENTE : WILVITON GUILHERME BARCELLOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por WILVITON GUILHERME BARCELLOS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO: REJEITADA. – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE ASSIDUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – DECÊNIO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/99 – REGRAS DE TRANSIÇÃO DEVIDAMENTE ESTABELECIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEIS PRETÉRITAS JÁ REVOGADAS – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – ADICIONAL QUE DEVERÁ SER NORTEADO NOS MOLDES ATUAIS DO ARTIGO 108 E SEUS PARÁGRAFOS – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não prosperam as alegações quanto á ausência de direito líquido e certo por se tratar de matéria atinente ao mérito da ação. 2. Estando o decênio de serviço público prestado pelo impetrante ainda em curso quando das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 141/99, os percentuais utilizados para o cálculo do adicional de assiduidade deverão ser aqueles instituídos nesta Lei, que alterou as regras de transição contidas no artigo 108 e seus parágrafos. 3. Segurança denegada." (fl. 99)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Recorrente, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alega que "[...] na sua mudança de cargo (Soldado da Polícia Militar para o cargo de Investigador de Polícia Civil), além de não ter mudado de patrão, nenhuma interrupção houve no tempo total de serviço prestado ao Estado do Espírito Santo, pois é sabido que ambas instituições obedecem aos mesmos regulamentos administrativos, a exemplo do art. 126 da Constituição Estadual [...]" (fl. 165)

Afirma, portanto, que "[...] ao assumir o cargo de Investigador de Polícia o ora Recorrente levou consigo as gratificações e vantagens adquiridas no período em que era Soldado da Polícia Militar, conforme esclarece o Art. 165 do RJU (Lei nº 46/94) [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 166)

Aponta que "[...] em 1990, ano da posse do Recorrente como soldado, com relação ao Adicional de Assiduidade estava em vigor a Lei nº 3.196/78, que, (8) oito anos depois, teve alterado o seu Art. 65 pela LC nº 3.841/86, garantindo-lhe o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) [...]" (fl. 167)

Assevera que "[...] com relação à Gratificação de Assiduidade prevista no Art. 108 do RJU, a última alteração deu-se com a LC nº 141/98, com que, após o decênio o ora recorrente passou a ter direito ao adicional em tela que deveria ser calculado proporcionalmente e de forma mista, aplicando-se o percentual cujo valor corresponde à somatória dos percentuais conseguidos pela aplicação de cada norma durante o período em que estavam em vigor ao longo do cômputo dos 10 (dez) anos." (fl. 172)

Pondera que "[...] ao longo dos dez anos necessários para adquirir tal direito, numa simples adição das regras de três acima apresentadas, vê-se que, além de ser direito adquirido do ora Recorrente a percepção do Adicional de Assiduidade no percentual final de 16,85% (dezesseis vírgula oitenta e cinco por cento) é direito líquido e certo, sem sombra de dúvidas." (fl. 174)

Apresentadas contrarrazões (fls. 197/205), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fls. 215/216), ascenderam os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 225/231), da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.562 - ES (2008/0060307-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem – cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício –, não sofreu qualquer alteração.

2. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n.º 46/94.

3. As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante foi Soldado da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo de 09/10/1990 a 24/06/1998. Posteriormente, por ter alcançado êxito no respectivo concurso público, tomou posse no cargo de Investigador de Polícia Civil daquela Unidade Federativa, sem solução de continuidade do vínculo mantido com a Administração.

Impetrou mandado de segurança, alegando ser imprópria a fixação – para o período compreendido entre 1990 e 2000 – do valor relativo ao "Adicional de Assiduidade" em 5% (cinco por cento), aduzindo ser correto o percentual de 16,85% (dezesseis vírgula oitenta e cinco por cento), porquanto o cálculo deveria ter levado em consideração, de forma proporcional e mista, toda a legislação vigente durante o transcurso do tempo de serviço exercido.

A Corte de origem denegou a ordem. Daí, a interposição do presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Insurge-se o impetrante quanto ao valor do adicional de assiduidade deferido a seu favor, referente ao decênio compreendido entre as datas de 09 de outubro de 1990 a 06 de outubro de 2000, no percentual de 5% (cinco por cento), por entender que o percentual correto deveria restar estabelecido em 16,85% (dezesseis inteiros e oitenta e cinco por cento), coma efetivação do cálculo do adicional de forma mista e proporcional, segundo a evolução das normas que tratam da matéria em apreciação.

[...]

Verificando que o decênio laborado pelo impetrante ainda estava em curso quando da edição da Lei Complementar nº 141/99 – que veio a alterar mais uma vez a redação do artigo 108 da Lei Complementar nº 46/94 –, temos que o percentual a ser aplicado para fins de cálculo do adicional de assiduidade, a seu favor, será norteado pela Lei vigente no momento em que restou completados 10 (dez) anos de efetivo serviço público ao Estado do Espírito Santo, ou seja, será norteado com fundamento nos § 1º e 2º do artigo 108 da Lei Complementar nº 46/94, com as alterações introduzidas pela própria Lei Complementar 141/99.

Assim, afasto a aplicabilidade da Lei nº 128/98 para a hipótese em apreciação, ao contrário do que pretende o impetrante, bem como qualquer outra Lei pretérita que veio a alterar a redação do artigo 108 a Lei Complementar nº 46/94, pelo simples motivo de que já não estavam vigentes quando o impetrante completou o decênio capaz de lhe proporcionar a percepção do adicional em apreciação.

Destaco que não estamos diante de qualquer direito adquirido pelo impetrante que possa garantir a aplicabilidade dos percentuais constantes nas Leis Complementares que antecederam a Lei Complementar nº 141/99, uma vez que o adicional de assiduidade ainda não havia sido incorporado aos seus vencimentos quando de sua passagem para os quadros da Polícia Civil do Espírito Santo, e nem poderia, nunca é demais ressaltar, uma vez que o impetrante ainda não havia prestado 10 (dez) anos de efetivo serviço público ao Estado do Espírito Santo.

É de se destacar, ainda, a própria mens Legis e mens Legislatoris, ao implementar novas regras de transição no § 2º do artigo 108 da Lei Complementar nº 46/94, estabelecendo claramente a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados no decênio em curso e de 2% (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio.

[...]

À luz do exposto e considerando que a aplicação do art. 108 da Lei Complementar nº 746/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 141/99, não será capaz de ensejar o deferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional de assiduidade em favor do impetrante no percentual que pleiteara, no valor de 16,85 (dezesseis inteiros e oitenta e cinco por cento), DENEGO A SEGURANÇA ALMEJADA NOS AUTOS." (fls. 103/108)

De outra parte, transcrevo a legislação de regência da *vexata quaestio* ora posta ao crivo do Poder Judiciário, *in verbis*:

1) Lei Complementar Estadual n.º 46/94, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo:

"Art. 108 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo."

2) Lei Complementar Estadual n.º 90/96, que alterou a forma de concessão das Gratificações por Assiduidade e de Tempo de Serviço aos Servidores Policiais Militares do Estado do Espírito Santo:

"Art. 2º - O § 3º do artigo 65 da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, alterada pela Lei nº 3.841, de 08 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 65 -

§ 3º - O Policial Militar com direito a licença especial poderá optar pela percepção, em caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, respeitado o limite de 15% (quinze por cento):

I - O policial militar que já atingiu o limite de 15% (quinze por cento) ou mais, não fará jus a novos percentuais, garantido-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei;

II - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data da promulgação desta Lei, será calculada proporcionalmente e de forma mista;

III - Para aplicação do disposto no inciso anterior será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados até a complementação de decênio.'

3) Lei Complementar Estadual n.º 128/98, que alterou a base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço previsto no artigo 106 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994:

"Art. 2º A gratificação de assiduidade prevista no Art. 108 da Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, para os decênios em curso em 08 de janeiro de 1997, será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 1/10 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único. Ao aplicar o previsto no 'caput' deste artigo, será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhados até 08 de janeiro de 1997 e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio, convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado."

4) Lei Complementar Estadual n.º 141/99, que alterou o art. 108 da Lei Complementar n.º 46/94:

"Art. 1º - O Artigo 108 'caput', e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo da Lei Complementar Nº 46/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15 (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso.

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data da promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista.

§ 2º - para a aplicação do disposto no § 1º, será considerado percentual de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2% (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio."

Pois bem. À luz do direito positivo intertemporal aplicável à espécie verifico que, conquanto, de fato, o percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" tenham sido, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, forçoso reconhecer, igualmente, que o requisito necessário à implementação da vantagem – cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício – não sofreu qualquer alteração.

Assim, tenho por insubsistente a alegação de que, à hipótese dos autos, deveriam ser aplicados, de forma proporcional, os percentuais previstos na legislação – revogada –, a qual teve vigência durante o período que antecedeu a data em que o servidor completou o decênio de efetivo exercício, exigido pela Lei Complementar Estadual n.º 46/94 para a concessão da indigitada vantagem.

Nessas condições, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios previstos na Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALECIMENTO. COMPANHEIRA. EX-MULHER DIVORCIADA RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENS LEGIS. RATEIO IGUALITÁRIO.

1. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio tempus regit actum. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 628.140/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 17/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 657.935/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AVALIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES. CONDIÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

II - Não havendo a implementação da condição prevista no Decreto instituidor do benefício, não resta caracterizada qualquer ilegalidade na edição de Resolução determinando a suspensão do pagamento, ante a inexistência de avaliação e classificação das unidades escolares, já que o referido ato não suprimiu qualquer direito dos servidores, limitando-se a reconhecer a impossibilidade de cumprimento imediato do Decreto.

III - Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RMS 18.157/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 16/11/2004.)

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE FINANCEIRA – RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM – IMPOSSIBILIDADE – LAPSO TEMPORAL – REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO.

[...]

III - Irrepreensível, desta forma, o ato atacado. A servidora não implementou uma das condições preestabelecidas, qual seja, não preencheu o lapso temporal legalmente exigido. Afinal, quando da entrada em vigor da citada Lei (1982), a recorrente não contava 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) interrompidos, no exercício de cargo em comissão. Aliás, somente passou a exercer cargo comissionado a partir do ano de 1983.

[...]

VI - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS 16.247/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/06/2003.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADOS EM 'CASCATA'. ALTERAÇÃO.

ESTABELECIDOS EM LEI NOVOS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, NÃO HA O ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO A UMA FORMULA DE CALCULO, DERIVADA DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 26.094/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJ de 20/11/1995.)

Ademais, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, encontrando-se escorreito o acórdão recorrido.

Isso porque, conforme é cediço, as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens.

Ao abordar o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo* assim preleciona, *in verbis*:

"A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, – ao contrário do que se passa com os empregados –, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual." (ed. Malheiros, 18.^a Edição, 2005, p. 237)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE 2003 E 2006. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. NÃO-ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei 9.624/1998, até 5 de setembro de 2001, quando entrou em vigor a MP 2.225-45/01.

2. Contudo, in casu, o que se busca é o pagamento dos valores atrasados referente à incorporação dos quintos, durante o exercício de função comissionada, do período entre 29.4.2003 e 30.6.2006, ou seja, em momento posterior ao estabelecido pela mencionada Medida Provisória, cuja possibilidade de incorporação limitava-se ao tempo transcorrido entre 8.4.1998 e 5.9.2001.

3. Embora reconhecido o direito à incorporação até a MP 2.225-45/2001, o recorrente, ao tomar posse como Procurador Federal, em abril de 2003, passou da carreira do Poder Judiciário para o Poder Executivo. Tal mudança modificou também a base legal de sujeição, inexistindo amparo para a pretensão postulada.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior, tampouco a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.

5. Ademais, a partir da publicação da Medida Provisória 305, de 19.6.2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/2006, que instituiu o sistema de subsídio para a carreira de Procurador Federal, ficou vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais.

6. *Recurso Especial não provido.*" (REsp 1.253.998/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico.

2. O provimento em cargo público deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira conforme a lei vigente na data da investidura no cargo público, que ocorre com a nomeação.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RMS 27.989/DF, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/08/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE CONTRARIA A LEGISLAÇÃO. AUTOTUTELA DO ESTADO. RETORNO À LEGALIDADE. SÚMULA N. 473 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS OU INSEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

7. Não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico.

Precedentes: STF: RE 287261 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; STJ: RMS 23.475/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/04/2011; RMS 19.828/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2009; AgRg no Ag 297970/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 21/08/2000.

8. Recurso ordinário não provido." (RMS 33.896/PI, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 08/06/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. DIREITO ADQUIRIDO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTOS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cumpre, em preliminar, asseverar que a regra geral que rege a relação jurídica laboral entre o servidor e a Administração é a de que *inexiste* direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 24.885/AC, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 25/05/2011.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0060307-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.562 / ES

Número Origem: 100040015305

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILVITON GUILHERME BARCELLOS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.